

PROCESSO - A. I. Nº 09290915/03
RECORRENTE - AMANDA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 4ª JJF nº 0351-04/03
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.12.03

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0155-12/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOQUE DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO, DESAMCOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Não acolhido o pedido de perícia e a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/03, para exigir ICMS no valor de R\$5.113,58, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia e sem notas fiscais, resultado da Denúncia nº 1346/03, conforme termo de Apreensão nº 110654.

O contribuinte alegando que desde o ano de 2002 vem adquirindo mercadorias em seu nome pessoal (pessoa física) com o intuito de montar a sua empresa, anexando cópias das notas e cupons fiscais. Acrescenta que no final de maio 2003 conseguiu alugar uma loja dentro do Bompreço, na cidade de Camaçari, onde montou uma microempresa. Para sua surpresa, em 09/06/2003, quando estava regularizando a documentação, chegou o fiscal e lavrou o Auto de Infração, por não encontrar as notas de aquisição e os documentos de inscrição. Argumenta que, no dia seguinte, 10/06/2003, já havia providenciado o registro da empresa, conforme documentos que anexou. Acostou diversas notas e cupons fiscais, os quais, em seu entendimento devem ser abatidos da autuação. Em relação à multa aplicada, diz que deve ser de 60%, uma vez que não houve dolo, e não a de 100%, conforme consta no Auto de Infração. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a perícia, para se apurar o correto valor da lide.

Na informação fiscal o autuante diz que, ao verificar os anexos da defesa, folhas 26 e 27, constatou que o “Requerimento de Empresário” e o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” são datados de 10 de junho de 2003. À folha 31, consta o “Documento de Informação Cadastral – DIC”, com o pedido de inscrição estadual datado de 16 de junho de 2003. Ressalta que, todos os documentos de constituição da empresa são posteriores à ação fiscal, infringindo o artigo 191, combinado com 39, inciso V, 142, 150, do RICMS/97, com multa prevista no artigo 915, IV, “b”, do mesmo Regulamento.

O Julgador da Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

"Inicialmente não acato o pedido de perícia formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O contribuinte anexou em sua defesa cópia do DIC na tentativa de elidir a autuação, porém, trata-se de um documento que comprova a acusação que lhe é imputada, ou seja, que o autuado estava estocando mercadorias em local sem inscrição estadual, com a agravante de se encontrar desacompanhada de notas fiscais, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 110654, folha 04.

A inscrição deve ser requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não, após a vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal. Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local, porém, sempre será realizada uma análise dos documentos apresentados.

Da análise acerca das peças que compõem o processo e das consultas aos extratos do INC – Informação do Contribuinte e conforme o reconhecimento do autuado, constata-se que somente após a ação fiscal o contribuinte procurou legalizar seu estabelecimento, o que somente ocorreu em 16/06/02, conforme folha 30.

Quanto ao pedido de dedução das notas e cupons fiscais apresentadas na defesa, o mesmo não pode ser aceito por falta de previsão legal.

Assim, ficou comprovado que no período da autuação o contribuinte não possuía inscrição estadual e que diversas mercadorias foram encontradas no estabelecimento desacompanhadas de notas fiscais, sendo correto o procedimento do autuante, inclusive em relação à multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte argüi inicialmente uma preliminar de nulidade, sob a alegação de que o autuante deixou de cumprir uma exigência legal, quando da lavratura do Auto de Infração, porque não colheu a assinatura da autuada ou de seu representante legal **no laudo**.(grifo nosso), conforme determina o art. 129, § 1º, do Código Tributário do Estado da Bahia.

No mérito, repete integralmente os mesmos argumentos expendidos na defesa, pedindo finalmente que seja aplicada à multa prevista no art. 42, II, letra “f”, e que seja feita a retificação do valor do Auto de Infração, abatendo-se o valor das Notas e Cupons Fiscais.

Em seu parecer a ilustre Procuradora Fiscal opina pelo indeferimento da preliminar de nulidade, haja vista a falta de assinatura da autuada ou de seu representante legal no Auto de Infração ter sido suprida pela intimação por AR dentro do prazo legal, da qual a recorrente apresentou defesa. No mérito entende que há uma repetição das razões de defesa, - sem nenhum fato novo relevante - insuficientes para modificar a Decisão de Primeira Instância. Opina, finalmente, pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, vez que a falta de assinatura foi regularmente suprida mediante a notificação do contribuinte por AR, e ratificada pela apresentação de defesa no prazo legal.

No mérito, ficou devidamente comprovado que o contribuinte iniciou suas atividades comerciais sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150 do RICMS/97, e que diversas mercadorias foram encontradas no estabelecimento desacompanhadas de notas fiscais, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, inclusive a apreensão das mercadorias que detiver em seu poder. Somente após a ação fiscal o contribuinte promoveu a regularização do seu estabelecimento. A dedução das notas e cupons fiscais não pode ser implementada por falta de previsão legal.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o relator quanto à conclusão e quanto aos fundamentos apresentados, todavia, acrescento outros objetivando reforçar a deliberação do colegiado desta 2ª Câmara em especial no que se refere às provas documentais produzidas pelo recorrente. No seu Recurso Voluntário o contribuinte traz cópias de Notas Fiscais e Cupons Fiscais visando demonstrar que parte do estoque de produtos encontrados pela fiscalização estariam acobertados por documentos fiscais previstos na legislação do ICMS (cupons e notas fiscais). Observo, todavia, que em relação às Notas Fiscais apensadas às fls. 32 a 34 do PAF, emitidas pela empresa JJ Distribuidora de CD Ltda, não há qualquer especificação dos produtos de forma a vinculá-los aos estoques que foram apurados pela fiscalização e documentados na Declaração, juntada à fls. 6 a 8 dos autos. Nas referidas Notas Fiscais consta apenas a informação de que foram adquiridos “CDs econômicos”, informação esta não coincidente com as apresentadas na Declaração de Estoque, documento gerado pelos agentes fiscais e assinado pelo contribuinte no curso da ação fiscal. Com referência aos Cupons Fiscais, juntados às fls. 35 a 37 do processo, não restou provado que as mercadorias ali especificadas foram adquiridas pelo recorrente, já que nos mesmos não há a identificação do destinatário dos produtos. É importante se dizer que cupons fiscais não se prestam a acobertar operações de aquisição de mercadorias para revenda, pois os citados documentos, nos termos da legislação, destinam-se a dar cobertura às saídas de mercadorias destinadas a consumidor final.

Dessa forma, a documentação fiscal trazida pelo recorrente não ilide a acusação constante do Auto de Infração de maneira que os fundamentos do Sr. Relator, acrescidos dos nossos, nos levam a votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09290915/03, lavrado contra **AMANDA ALVES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$5.113,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros - Fauze Midlej, Tolstoi Seara Nolasco, César Augusto da Silva Fonseca e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros - José Raimundo Ferreira dos Santos e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - VOTO EM SEPARADO

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS